

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

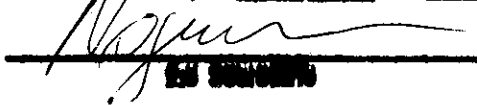
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

REQUERIMENTO nº 140 / 2016.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 16/08/2016


153 Sessões

COLENDO PLENÁRIO,

Recebemos ofício do Clube de Campo de Mogi das Cruzes (cópia anexa), assinado por seu Presidente, Sr. Sydney Francisco de Mello, questionando a aplicação de dispositivos do Decreto Municipal nº 10.933, de 15 de outubro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamento de medição de volume de água de fonte própria de abastecimento para fins de faturamento de esgoto.

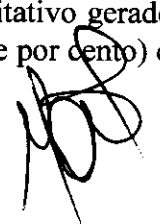
Referido questionamento recai, especificamente, nos termos do artigo 4º, do indigitado decreto municipal, que prevê que para efeito de determinação do volume de esgoto coletado será considerado o volume correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de água, conforme medição do medidor.

Para tanto, justifica-se que o uso da água nas instalações do Clube de Campo de Mogi das Cruzes apresenta características específicas e, portanto, conflita com o exposto no decreto municipal referente ao volume de esgoto gerado nas suas instalações. Alega ainda, que o abastecimento de água do CCMC é realizado por fonte própria de abastecimento por poço profundo e destinado ao atendimento de todas as atividades de operação e manutenção do clube nas suas instalações, tais como: Salão Social, Ginásio coberto, Parque Aquático, Quadras Esportivas pavimentadas, Quadras Esportivas de areia, Quadras de Tênis, Campo de Futebol, Quadras de Bocha, Sala de Recreação, Academia, Restaurantes, Área Administrativa, Áreas de Serviços, Área de Sauna, Área Externa de circulação e Área de Urbanismo, totalizando uma área de 27.810 m².

Neste aspecto, as características apresentadas para cada uma destas instalações são bem distintas e, a geração de esgoto ocorre especificamente nos vestiários e nas instalações de restaurantes, sendo que, as demais apresentam apenas um alto consumo de água, sem geração de esgoto.

O ofício encaminhado pelo CCMC, ainda indica que o consumo mensal de água apurado nas diversas instalações que geram esgoto sanitário é da ordem de 150 metros cúbicos e o consumo total de água por abastecimento próprio é de 1.200 metros cúbicos, ou seja, 13% (treze por cento) para geração de esgoto e 87% (oitenta e sete por cento) para lançamento em galerias de drenagem, infiltração no solo e evaporação. Assim, entende que a remuneração da taxa de esgoto deveria recair somente sobre o quantitativo gerador de esgoto, lançado em rede coletora de esgotos, que perfaz o total de 13% (treze por cento) e não sobre o valor total medido no poço de abastecimento de água.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 16-08-2016 16:08:20





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Para que se faça de maneira mais justa a avaliação e apuração do valor devido referente aos serviços de coleta de esgoto, o CCMC sugere alterações no texto do Decreto Municipal nº 10.933, de 15 de outubro de 2010, especificamente em seu artigo 4º, acrescentando dois parágrafos com os seguintes termos:

Art. 4º - Para efeitos de determinação do volume de esgoto coletado, será considerado o volume correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de água faturado pela forma descrita no artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Para os casos onde o volume de esgotos gerado e lançado na rede pública é inferior ao exposto acima, a determinação do volume de esgoto lançado será obtida considerando o volume correspondente ao esgoto efetivamente gerado pelo usuário, comprovado por medição ou por Laudo de Caracterização de Geração de Esgotos apresentado ao SEMAE para análise e aprovação do índice a ser utilizado na aplicação do consumo de água medido para tarifação do serviço de coleta de esgotos.

§ 2º - O Laudo Técnico de Caracterização de Geração de Esgotos deverá conter as informações para a identificação dos usos de água e a geração de esgotos e deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, devendo ser renovado quando as condições de consumo de água e lançamento forem alteradas.

Para corroborar com o entendimento trazido pelos representantes do Clube de Campo de Mogi das Cruzes e, ainda, servir como base de estudos para o problema mencionado, anexamos ao presente trabalho legislativo, cópia do Decreto nº 10.631, de 25 de abril de 2014, da Prefeitura do Município de Araraquara e um parecer do Departamento Autônomo de Águas e Esgotos (Daae) sobre “Valor da cobrança de esgoto para fontes alternativas”, extraído da página na internet <http://www.daaearaquara.com.br/taralternativa.htm>, demonstrando que o assunto é alvo de discussão em outros municípios e também para que não haja injustiça social na aplicação da cobrança de esgoto com base em 100% (cem por cento) do consumo de água, quando, por intermédio de laudo técnico, for comprovado que a geração de esgoto é bem menor.

Temos conhecimento da política social implantada pelo Sr. Prefeito Municipal, que vem trazendo vários benefícios para a população, e, portanto, acreditamos na disposição em dialogar e resolver questões que afligem grande parcela da população mogiana, pois, o fato aqui exposto, não se restringe apenas ao Clube de Campo de Mogi das Cruzes, mas também, à outros clubes de recreação, diversas indústrias, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos educacionais e demais proprietários e possuidores de imóveis interligados à rede pública de coleta de esgoto que possuem ou possuem fonte própria de abastecimento de água.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A crise hídrica por que passa o País demanda moderação no consumo de água tratada e aproveitamento de fontes alternativas, como águas das chuvas e de reuso, pelos usuários. As águas pluviais e de reuso, são uma excelente alternativa para usos como descargas sanitárias, rega de jardins, lavagens de calçadas e quintais e demais ações que não demandam a utilização de água potável.

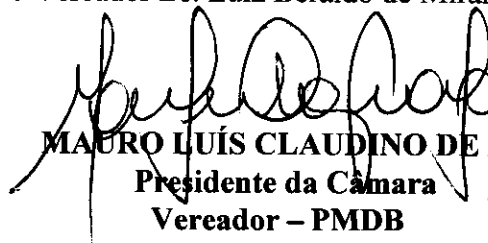
Porém, a cobrança do serviço de esgotamento sem medição, apenas com base no consumo de água, faz com que o abastecimento de usuários por fontes alternativas resulte em prejuízo financeiro, não acarretando o incentivo à adoção dessa medida.

Esta preocupação com o uso moderado da água, diante da grave crise hídrica que enfrenta o País, encontra amparo também em nível Federal, como podemos assinalar na propositura do Projeto de Lei nº 108/2015 no Senado Federal, de autoria do Senador Wilder Moraes, o qual pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico e dá outras providências, justamente para criar incentivos ao uso moderado da água tratada e ao aproveitamento de águas pluviais e de reuso.

No texto apresentado, o Senador prevê suprimir do §2º do artigo 45, que proíbe a ligação da instalação hidráulica predial a fontes alternativas à rede pública, passando a vigorar que o esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição até o seu lançamento final no meio ambiente e, ainda, que toda edificação permanente urbana será conectada as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

Sendo assim, diante de todo o exposto, **REQUEIRO** à Mesa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao **Excelentíssimo Senhor MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes** e ao **Ilustríssimo Senhor DIRCEU LORENA DE MEIRA – Diretor Superintendente do Serviço Municipal de Águas e Esgotos (SEMAE)**, para que determinem aos Setores competentes os estudos necessários visando a alteração do Decreto Municipal nº 10.933, de 15 de outubro de 2010, em especial seu artigo 4º, conforme sugestão apresentada ou outra que entender mais adequada, no sentido de se obter uma avaliação mais justa da tarifação dos serviços de coleta de esgotos.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de agosto de 2016.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
Vereador – PMDB

Mogi das Cruzes 05 de Agosto de 2016.

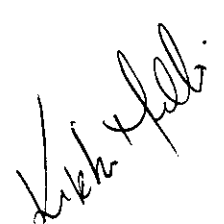
Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Assunto: Decreto Municipal nº 10.933 de 15/10/2010.
Proposta de adequação do Art. 4º. Medição de volume de água captada de fonte própria de abastecimento para fins de faturamento da taxa de esgotamento sanitário.

Requerente: Clube de Campo de Mogi das Cruzes CCMC
Rua Duarte de Freitas 133, Parque Monte Líbano
Mogi das Cruzes SP. CEP 08780-240

Senhor Presidente:

1. O assunto em questão refere-se ao Decreto Municipal nº 10.933 de 15 de Outubro de 2010, Pro. 206111/10 SEMAE, que dispõe sobre a instalação de equipamento de medição de volume de água captada de fonte própria de abastecimento para fins de faturamento de esgoto.
2. O Decreto Municipal também faz referência à Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; faz referência à Lei Municipal nº 1613 de 7 de Novembro de 1966 que atribui ao SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, a operação, manutenção e conservação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, bem como os serviços de esgotamento sanitário ao município.
3. O Decreto nº 10.933 apresenta as seguintes considerações nos Artigos correspondentes:



3.1 O SEMAE poderá instalar medidas de consumo de água para fins de faturamento de esgoto em propriedades interligadas na rede pública de coleta de esgoto (Artigo 1).

3.2 O SEMAE pode interromper a coleta de esgoto caso não seja permitido a instalação da medição de consumo de água (Artigo 2).

3.3 O inadimplemento do responsável pela propriedade sujeitará a interrupção da coleta de esgoto sem prejuízo da dívida (Artigo 3).

3.4 Para efeito de determinação do volume de esgoto coletado será considerado o volume correspondente a 100% do consumo de água, conforme medição do medidor (Artigo 4).

3.5 A instalação do equipamento de medição do volume de água captada não responsabiliza o SEMAE pela regularidade, legalidade, potabilidade e viabilidade de fonte própria (Artigo 5).

3.6 As tarifas de aferição dos serviços de coleta de esgoto decorrente da fonte própria de abastecimento serão as mesmas previstas na legislação municipal (Artigo 6).

4. O uso da água nas instalações do Clube de Campo de Mogi das Cruzes, apresenta características específicas e, portanto conflita com o exposto no Decreto Municipal referente ao volume de esgoto gerado nas suas instalações, conforme exposto abaixo:

4.1. O abastecimento de água do CCMC é realizado por fonte própria de abastecimento por poço profundo e destinado ao atendimento de todas as atividades de operação e manutenção do clube em todas as suas instalações.

4.2. As instalações do CCMC são constituídas de áreas distintas tais como: Salão Social, Ginásio Coberto, Parque Aquático, Quadras Esportivas pavimentadas, Quadras Esportivas de areia, Quadras de Tênis, Campo de Futebol, Quadras de Bocha, Sala de Recreação, Academia, Restaurante, Área Administrativa, Áreas de Serviços, Área de Sauna, Área Externa de circulação e Área de Urbanismo, totalizando uma área 27.810 m².



4.3. As características de utilização de cada uma destas instalações, bem como o consumo de água e a consequente geração de esgotos, são também distintas em função do uso e do número de equipamentos sanitários geradores de esgotos.

4.4. A geração de esgotos ocorre especificamente nos vestiários e nas instalações de restaurantes. As demais instalações existentes possuem um alto consumo de água sem a geração de esgotos. O consumo de água é utilizado para a lavagem de pisos, ruas, abastecimento de piscinas, lavagem de quadras pavimentadas, molhagem das quadras de tênis e molhagem de áreas de jardim, portanto este consumo de água não tem geração de esgotos e nem lançamento na rede coletora municipal.

4.5. Como exemplificação do caso em questão, o consumo mensal de água apurado nas diversas instalações que geram esgoto sanitário é da ordem de 150 metros cúbicos e o consumo total de água por abastecimento próprio é de 1.200 metros cúbicos, representando 13% para geração de esgoto e 87% para lançamento em galerias de drenagem, infiltração no solo e evaporação. Portanto a tarifa de remuneração da tarifa de coleta de esgotos deveria ser considerada sobre o quantitativo gerador de esgoto e lançado na rede coletora de esgotos, que é de 13% e não sobre o valor medido no poço de abastecimento de água próprio, que é o volume total e que representa 100% do consumo de água.

5. Conforme exposto fica demonstrado que, para o caso em questão, o consumo de água medido no poço de abastecimento não é adequado para a tarifação dos serviços de coleta de esgoto, sendo esta a razão do CCMC através de seu Presidente, solicitar de Vossa Senhoria, que utilize dos meios legais e de sua competência, para que interceda junto a alteração do art. 4º do decreto 10.933 de 15/10/2010, para que ocorra uma correta avaliação da tarifação dos serviços de coleta de esgotos, sendo como sugestão, o acréscimo ao referido art. 4º de dois parágrafos que poderiam assim serem redigidos:

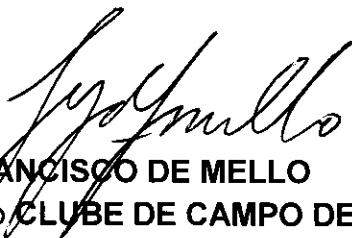
Parágrafo primeiro: Para os casos onde o volume de esgotos gerado e lançado na rede pública é inferior ao exposto acima, a determinação do volume de esgoto lançado será considerado o volume correspondente ao esgoto efetivamente gerado pelo usuário, obtido por medição ou por Laudo de Caracterização de Geração de Esgotos apresentado ao Sema para análise e aprovação do índice a ser utilizado na aplicação do consumo de água medido para tarifação do serviço de coleta de esgotos.

Roberto F. Silva

Parágrafo segundo: O Laudo Técnico de Caracterização de Geração de Esgotos deverá conter as informações para a identificação dos usos da água e a geração de esgotos e deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, devendo ser renovado quando as condições de consumo de água e lançamento forem alteradas.

6. Diante do exposto entendemos que o complemento proposto ao Artigo 4º, vem contribuir para a adequação do decreto, evitando as distorções da tarifa de coleta de esgoto e permitindo ao SEMAE a sua aprovação do índice adequado para os casos específicos de uso de água no município de Mogi das Cruzes e que atualmente não estão contemplados no Decreto em questão.

Atenciosamente,



SYDNEY FRANCISCO DE MELLO
Presidente do **CLUBE DE CAMPO DE MOGI DAS CRUZES**

ANEXO

Decreto nº 10933 de 15/10/2010 - Prefeitura

Artigo 4º do Decreto Municipal

Proposta de adequação do Artigo 4º

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 10.933, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Proc. 206111/10 - Semae

Dispõe sobre a instalação de equipamento de medição de volume de água captada de fonte própria de abastecimento para fins de faturamento de esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto nos artigos 11, VII e 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município, cc, o artigo 42, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e devidamente autorizado nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.627, de 14 de dezembro de 2009, e;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.613, de 7 de novembro de 1966, atribui ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE, a operação, manutenção e conservação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, bem como os serviços de esgotamento sanitário no Município;

Considerando que o serviço de esgotamento sanitário constitui-se pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Considerando que a sustentabilidade econômica é princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico, motivo pelo qual torna-se indispensável a remuneração pela cobrança dos serviços;

Considerando que a remuneração dos serviços de saneamento básico, aqui incluído o esgotamento sanitário, é fator determinante para a geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços e a recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços visando a eficiência;

Considerando que os serviços de saneamento básico podem ser interrompidos nas hipóteses de negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida visando a aferição do esgoto gerado, bem como pelo inadimplemento do usuário do serviço;

DECRETA

Art. 1º Nos casos de proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis interligados à rede pública de coleta de esgoto que possuem fonte própria de abastecimento de água, o SEMAE poderá instalar, a seu critério e de acordo com as diretrizes eventualmente fixadas, equipamento de medição do volume de água captada da fonte própria, para fins de faturamento de esgoto.

Art. 2º A negativa do responsável pelo imóvel, após notificado extrajudicialmente pelo SEMAE, com antecedência de 30 (trinta) dias, em permitir a instalação do equipamento de medição do volume de água captada nos termos do artigo anterior, sujeitará à interrupção da coleta de esgoto.

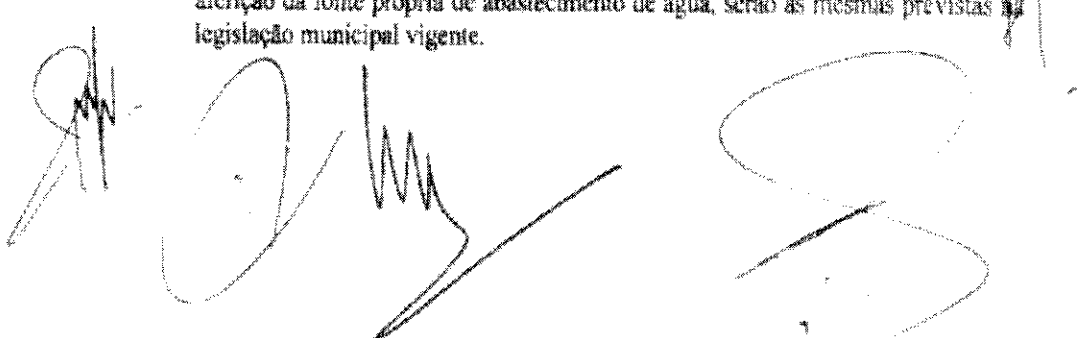
Art. 3º O inadimplemento do responsável, após notificado extrajudicialmente pelo SEMAE, com antecedência de 30 (trinta) dias, decorrente do serviço de coleta de esgoto, na forma deste decreto, sujeitará à interrupção da coleta de esgoto, sem prejuízo da cobrança da dívida.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* poderá vir incluída na própria fatura de consumo do imóvel.

Art. 4º Para efeitos de determinação do volume de esgoto coletado, será considerado o volume correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de água faturado pela forma descrita no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º A instalação do equipamento de medição do volume de água captada, na forma descrita neste decreto, não importa em reconhecimento ou assunção de responsabilidade pelo SEMAE ou pelo Município quanto à regularidade, legalidade, potabilidade e viabilidade da fonte própria de abastecimento de água, a qual é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 6º As tarifas dos serviços de coleta de esgoto decorrente da aferição da fonte própria de abastecimento de água, serão as mesmas previstas na legislação municipal vigente.



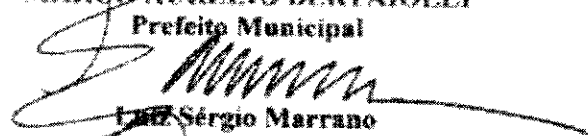
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 10.933/10 – FLS. 03

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de outubro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário do Gabinete do Prefeito


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


José Antonio Pereira Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos


Edison Mota de Oliveira
Diretor Geral do SEMAE

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 15 de outubro de 2010.

SGOV/rose

Artigo 4°.

Art. 4° Para efeitos de determinação do volume de esgoto coletado, será considerado o volume correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de água faturado pela forma descrita no artigo 1° deste decreto.

Proposta de adequação do Artigo 4°.

Art.4° Para efeitos de determinação do volume de esgoto coletado na rede pública, será considerado o índice de 100% (cem por cento) do consumo de água medido pela forma descrita no artigo 1° deste decreto. Para os casos onde o volume de esgotos gerado e lançado na rede pública é inferior ao exposto acima, a determinação do volume de esgoto lançado será considerado o volume correspondente ao esgoto efetivamente gerado pelo usuário, obtido por medição ou por Laudo de Caracterização de Geração de Esgotos apresentado ao SEMAE para análise e aprovação do índice a ser utilizado na aplicação do consumo de água medido para tarifação do serviço de coleta de esgotos.

O Laudo Técnico de Caracterização de Geração de Esgotos deverá conter as informações para a identificação dos usos da água e a geração de esgotos e deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, devendo ser renovado quando as condições de consumo de água e lançamento forem alteradas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 10.631
De 25 de abril de 2014

Fixa tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e para o recebimento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando a solicitação elaborada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE;

Considerando as necessidades de manutenção das condições operacionais dos sistemas de água e esgotos e de resíduos sólidos de serviços de saúde do Município;

Considerando que cabe ao Executivo prover tudo o que diz respeito ao interesse coletivo do Município;

DECRETA:

Art. 1º As tarifas para o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, e de recebimento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde no Município de Araraquara, referência maio/2014, passam a vigorar conforme Anexo I.

Art. 2º Quando se tratar de condomínio, o valor total da tarifa para abastecimento de água de cada uma de suas unidades autônomas será calculado dividindo-se o volume total consumido pelo condomínio pelo número de unidades autônomas existentes.

Art. 3º A tarifa para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários no Município de Araraquara será calculada tendo por base:

I - A tarifa relativa ao abastecimento de água;

II - O volume de esgoto coletado correspondente a 80% (oitenta por cento) do volume de água consumida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Quando o usuário possuir fonte alternativa de abastecimento de água, a tarifa para a coleta de esgotos sanitários será calculada tendo por base:

I - A tarifa relativa ao abastecimento de água;

II - O volume de esgoto coletado correspondente a 80% (oitenta por cento) do volume aferido em hidrômetro ou do volume outorgado pelo órgão competente.

§ 1º O esgoto ou efluente pré-tratado terá tarifa reduzida, conforme Anexo I.

§ 2º O pré-tratamento do esgoto ou efluente industrial deverá atender às exigências de padrão de lançamento da legislação em vigor, comprovado através de laudo técnico sujeito à aprovação do DAAE.

§ 3º Os usuários de fontes alternativas poderão comprovar através de laudo técnico de caracterização de geração de esgotos, elaborado por profissional devidamente habilitado, que seus lançamentos na rede coletora não atingem o índice de 80% (oitenta por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Os laudos de caracterização de geração de esgotos deverão ser elaborados conforme Anexo II e após aprovado pelo DAAE, autorizará a redução da tarifa de esgoto do usuário ao índice percentual de lançamento comprovado no laudo técnico.

§ 5º Os laudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser renovados anualmente, ou quando as condições de consumo de água e lançamento forem alteradas, sujeitas inclusive à fiscalização do DAAE.

Art. 5º O metro cúbico de água retirada por carro tanque terá o valor de R\$ 17,22 (dezesete reais e vinte e dois centavos), seguindo também as disposições contidas no Anexo I.

Art. 6º A tarifa para recebimento e disposição final de resíduos de serviços de saúde terá por base a massa medida em quilograma, conforme o Anexo I.

Art. 7º O presente Decreto assegura os direitos das pessoas hipossuficientes que preencherem os requisitos fixados no artigo 2º, inciso V, § 3º do Decreto nº 7.977, de 08 de maio de 2003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 8º Os serviços de ligações efetuados pela autarquia, passarão a ser efetuados dentro das exigências e padrões adotados pelo DAAE, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e catorze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

GUILHERME FÉBREIRA SOARES
Superintendente do DAAE

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Anexo I

Tarifas de Fornecimento de Água Contas do Mês de Maio/2014

<u>Categoria Residencial</u>			
Faixa de Consumo		Preço do m ³ Água	Parcela a Deduzir
000	010	1,2276	-----
011	020	2,2100	9,8240
021	030	3,1515	28,6540
031	040	4,1328	58,0930
041	050	4,9106	89,2050
051	100	5,8518	136,2650
101	200	6,9158	242,6650
Acima de 201		8,2211	503,7250

<u>Categoria Comercial, Pública e Entidades Assistenciais</u>			
Faixa de Consumo		Preço do m ³ Água	Parcela a Deduzir
000	010	2,6603	-----
011	020	4,7882	21,2790
021	030	6,9934	65,3830
031	040	8,7595	118,3660
041	050	10,2656	178,6100
051	100	12,1391	272,2850
101	200	14,4579	504,1650
Acima de 201		17,2193	1056,4450

<u>Categoria Industrial</u>			
Faixa de Consumo		Preço do m ³ Água	Parcela a Deduzir
000	010	3,1515	-----
011	020	5,3283	21,7680
021	030	7,5271	65,7440
031	040	10,2530	147,5210
041	050	11,4987	197,3490
051	100	13,4508	294,9540
101	200	16,0471	554,5840
Acima de 201		18,9354	1132,2440



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<u>Categoria Municipal</u>			
Faixa de Consumo		Preço do m ³ Água	Parcela a Deduzir
000	010	0,5322	-----
011	020	0,9577	4,2550
021	030	1,3987	13,0750
031	040	1,7519	23,6710
041	050	2,0532	35,7230
051	100	2,4278	54,4530
101	200	2,8916	100,8330
Acima de 201		3,4440	211,3130

<u>Categoria Mista</u>			
Faixa de Consumo		Preço do m ³ Água	Parcela a Deduzir
000	010	1,9439	-----
011	020	3,4993	15,5540
021	030	5,0724	47,0160
031	040	6,4464	88,2360
041	050	7,5941	134,1440
051	100	9,0118	205,0290
101	200	10,7066	374,5090
Acima de 201		12,7202	777,2290

Na categoria Industrial, o Esgoto/Efluente pré-tratado com volume acima de 200 m³ terá a seguinte tarifa reduzida:

Tarifa reduzida = tarifa normal de mais de 200 m³ x K, onde $K = 0,0454e^{0,0028 \times (CP)}$, onde CP (carga poluidora) = DQO em mg/l.

A tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgotos será de 80% (oitenta por cento) da tarifa de água: (tarifa de água x 0,80);

A tarifa dos serviços de Recebimento e Disposição Final de Resíduos de Saúde será de R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) por quilograma;

A tarifa para retirada de água por carro-tanque será de R\$ 17,22 (dezessete reais e vinte e dois centavos) por metro cúbico, mediante o preenchimento de declaração de que o volume adquirido não irá gerar esgotos. Caso contrário, esse valor será acrescido de 80% (oitenta por cento) sobre o valor cobrado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

11. Demonstrativos de variações sazonais da demanda de água e de geração de esgotos ou efluentes;
12. Descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água;
13. Sistemas de tratamento da água, afluente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade da água e do efluente, antes e após tratamento;

CONCLUSÃO: Metodologia proposta para avaliação da quantidade e qualidade dos esgotos e/ou efluentes lançados na rede pública coletora de esgotos e quaisquer outros lançamentos.

ANEXOS: Cópia da ART do responsável técnico; plantas; mapas, gráficos, tabelas e figuras.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e catorze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

GUILHERME FERREIRA SOARES
Superintendente do DAAE

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Anexo II

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DE CARACTERIZAÇÃO DE GERAÇÃO DE ESGOTOS (LTCGE)

O Laudo Técnico de Caracterização de Geração de Esgotos deverá conter todos os elementos necessários para a identificação dos usos da água e ser acompanhado por cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, do profissional que o elaborou.

CAPA: identificação do requerente, empreendimento, fonte(s) de abastecimento de água, data da elaboração e responsável técnico (nome e registro no CREA);

CONTEÚDO GERAL:

1. Características típicas do empreendimento usuário da água;
2. Detalhamento das demandas de água;
3. Levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, etc.);
4. Descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água;
5. Descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.);
6. Explicitação e quantificação das perdas de água e usos que não geram efluentes;
7. Descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas e geração de esgotos e efluentes;
8. Fluxograma de uso da água;
9. Explicitação de desperdícios de água e propostas de redução de consumo;
10. Caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem;

INSPEÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A COBRANÇA DOS ESGOTOS

O Daae (Departamento Autônomo de Água e Esgotos) está inspecionando os poços artesianos dos estabelecimentos comerciais, industriais e particulares, a fim de medir o volume de água consumido e cobrar pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos lançados na rede pública.

Os trabalhos estão sendo feitos em estabelecimentos comerciais, clubes, academias, escolas, universidades, condomínios, postos de combustíveis, empresas de transporte, shoppings, supermercados, hotéis, restaurantes, entre outros. As inspeções começaram pelos poços que possuem outorga de direito de uso no Daae (Departamento de Água e Energia Elétrica - órgão estadual), priorizando os usuários de maiores volumes de água.

As medidas representam, principalmente, um controle do município sobre os poços artesianos perfurados no município. Este controle é fundamental para controlarmos a retirada de água do sub-solo e para a utilização da água do Aquífero guarani, reserva de água que deve ser tratada de forma estratégica.

O Daae recomenda aos usuários de poços que geram um volume de esgoto inferior a 80% do volume de água (aferido em hidrômetro) ou grandes consumidores industriais, a realização de Laudos Técnicos de Caracterização da Geração de Esgotos (LTCGE), elaborados por profissionais credenciados e acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Crea (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Os Laudos Técnicos de Caracterização de Geração de Esgotos deverão conter todos os elementos necessários para a identificação dos usos da água, como as características típicas do empreendimento usuário da água, detalhamento das demandas de água, levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, etc.), descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água, descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.), explicitação e quantificação das perdas de água e usos que não geram efluentes, descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas e geração de esgotos e efluentes, fluxograma de uso da água, explicitação de desperdícios de água e propostas de redução de consumo, caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem, demonstrativos de variações sazonais da demanda de água e de geração de esgotos ou efluentes, descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água, sistemas de tratamento da água, afluente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade da água e do efluente, antes e após tratamento.

Para os poços que anteriormente pagavam a taxa mínima equivalente a 30 m³/mês será cobrado, o valor do serviço de esgoto com base em 80% do consumo de água, como ocorre em todas as residências do município.

1. Caso o volume de água extraído seja igual ou superior a 5 m³/dia, poderá ser solicitada a regularização do poço junto ao Daae (estadual). Dessa forma, ele passará a ser tratado como poço regularizado, porém se ele não apresentar as características construtivas adequadas ou estiver localizado em área de influência de poço com regularização anterior e, havendo no local rede de água, será solicitada a sua lacração, ficando o usuário obrigado a fazer uso da rede de abastecimento de água;
2. Caso o volume de água extraído seja inferior a 5 m³/dia, poderá ser solicitada a regularização do poço junto ao próprio Daae. Ele passará a ser considerado poço regularizado. Se ele não apresentar as características construtivas adequadas ou estiver localizado em área de influência de poço com regularização anterior e, havendo no local rede de água, será efetuada a lacração do mesmo, ficando o usuário obrigado a fazer uso da rede de abastecimento de água.

Durante as inspeções, os técnicos do Daae farão o levantamento das informações do poço e a verificação da documentação técnica e legal. Eles efetuarão medidas de nível da água e vazão e verificarão os volumes de água, que após o uso, são efetivamente lançados na rede de esgotos, bem como eventuais lançamentos irregulares de águas pluviais na rede de esgotos.

Nos casos em que não seja possível efetivar a inspeção (se não for encontrado o proprietário ou se o acesso ao poço não for autorizado) será emitida notificação extrajudicial para, no prazo de 3 dias, ser efetuada nova visita. Após esse prazo, o processo será encaminhado ao departamento jurídico do Daae para as devidas providências.

Após a vistoria, os poços poderão ser enquadrados nas seguintes condições:

1. Nos poços com hidrômetro instalados pelo proprietário, em condições satisfatórias, será iniciada a leitura mensal, para cobrança pelo serviço de esgoto, com base em 80% do consumo de água. A taxa mensal de manutenção do hidrômetro não será cobrada enquanto não for necessária a substituição do hidrômetro (**após 5000 m³ ou 3.000 h**);
2. Nos poços com hidrômetro instalados pelo proprietário, porém em condições insatisfatórias, o proprietário será notificado a fazer as alterações necessárias. Se houver necessidade apenas da troca do hidrômetro, ela será feita imediatamente, na qual será cobrada a taxa mensal de manutenção do hidrômetro. Até que sejam implementadas as alterações necessárias e efetuada nova vistoria, o serviço de esgoto será cobrado com base em 80% da vazão da outorga, considerando o período diário de funcionamento do estabelecimento, com o valor mínimo de 8 h/dia;
3. Nos poços sem hidrômetro e com condições adequadas será executada a instalação do hidrômetro, passando-se a cobrar a taxa mensal de manutenção do hidrômetro e será

iniciada a leitura mensal, para cobrança pelo serviço de esgoto, com base em 80% do consumo de água.

4. Nos poços sem hidrômetro e sem condições adequadas para instalação, o proprietário será notificado a fazer as alterações necessárias. Até que sejam implementadas as alterações necessárias e efetuada nova vistoria para instalação do hidrômetro, o serviço de esgoto será cobrado com base em 80% da vazão da outorga, considerando o período diário de funcionamento do estabelecimento, com o valor mínimo de 8 h/dia;

A inspeções irão continuar até que todos os poços existentes sejam cadastrados e passarão a ter periodicidade mensal para realização da leitura do hidrômetro, ou quando forem solicitadas pelo proprietário para alteração das condições de uso do poço e ainda quando o Daae julgar necessário para verificar as condições das instalações.

Tarifa de esgotos - Os valores unitários das tarifas de esgoto serão os mesmos praticados para os usuários do serviço de abastecimento de água pela rede pública, com **cálculo em cascata**. No caso das indústrias que produzem grande quantidade de efluentes, encontra-se em estudo um fator multiplicador para reduzir ou aumentar o valor da tarifa, em função da carga poluidora específica do efluente de cada indústria, de tal forma a incentivar a adoção do tratamento prévio dos efluentes pela própria indústria.

No caso das indústrias que ainda não lançam seus efluentes na rede coletora de esgotos, serão efetuados estudos, em conjunto com as indústrias, para viabilizar a construção de emissários e plantas de tratamento, podendo resultar na isenção da cobrança por prazo definido, como compensação pelos investimentos realizados.

Águas Pluviais - Nos casos em que for verificado o lançamento de águas pluviais na rede de esgotos, o proprietário será notificado a fazer as alterações necessárias para construção de desvio para a galeria de águas pluviais. Até que sejam implementadas as alterações necessárias e efetuada nova vistoria será efetivada a cobrança do lançamento da água pluvial, cujo volume será calculado com base no índice de chuvas e na área de contribuição do imóvel.

Valores da cobrança de esgoto para fontes alternativas

Categoria residencial		Coeficiente: 80%	
		Preço por m ³ - R\$	
Faixa de consumo		Esgoto	Parcela a deduzir
000	010	0,7884	-----
011	020	1,4193	6,31
021	030	2,0238	18,40
031	040	2,6542	37,31
041	050	3,1536	57,29
051	060	3,7580	87,51
061	080	3,7580	87,51
081	100	3,7580	87,51
101	200	4,4413	155,84
Acima de 201		5,2796	323,50

O valor do metro de esgoto, em cada faixa, é calculado direto pelo preço unitário esgoto x o volume consumido de Água.	A parcela a deduzir corresponde à compensação pelo fato desse cálculo a ser feito diretamente dentro da faixa.
--	--

		Coefficiente: 80%	
		Preço por m³ – R\$	
Categoria industrial		Esgoto	Parcela a deduzir
Faixa de consumo			
000	010	2,0238	-----
011	020	3,4217	13,98
021	030	4,8338	42,22
031	040	6,5845	94,74
041	050	7,3845	126,74
051	060	8,6382	189,42
061	080	8,6382	189,42
081	100	8,6382	189,42
101	200	10,3055	356,15
Acima de 201		12,1604	727,14
O valor do metro de esgoto, em cada faixa, é calculado direto pelo preço unitário esgoto x o volume consumido de Água.		A parcela a deduzir corresponde à compensação pelo fato desse cálculo a ser feito diretamente dentro da faixa.	

		Coefficiente: 80%	
		Preço por m³ – R\$	
Categoria comercial/pública		Esgoto	Parcela a deduzir
Faixa de consumo			
000	010	1,7084	-----
011	020	3,0749	13,66
021	030	4,4912	41,99
031	040	5,6254	76,02
041	050	6,5926	114,70
051	060	7,7958	174,86
061	080	7,7958	174,86
081	100	7,7958	174,86
101	200	9,2849	323,77
Acima de 201		11,0583	678,45
O valor do metro de esgoto, em cada faixa, é calculado direto pelo preço unitário esgoto x o volume consumido de Água.		A parcela a deduzir corresponde à compensação pelo fato desse cálculo a ser feito diretamente dentro da faixa.	

		Coefficiente: 80%	
		Preço por m³ – R\$	
Categoria municipal		Esgoto	Parcela a deduzir
Faixa de consumo			
000	010	0,3417	-----
011	020	0,6150	2,73
021	030	0,8982	8,40
031	040	1,1251	15,20

041	050	1,3186	22,94
051	060	1,5591	34,97
061	080	1,5591	34,97
081	100	1,5591	34,97
101	200	1,8570	64,76
Acima de 201		2,2117	135,70
O valor do metro de esgoto, em cada faixa, é calculado direto pelo preço unitário esgoto x o volume consumido de Água.		A parcela a deduzir corresponde à compensação pelo fato desse cálculo a ser feito diretamente dentro da faixa.	

Categoria mista		Coefficiente: 80%	
Faixa de consumo		Preço por m³ - R\$	
		Esgoto	Parcela a deduzir
000	010	1,2484	-----
011	020	2,2473	9,99
021	030	3,2575	30,19
031	040	4,1399	56,67
041	050	4,8770	86,15
051	060	5,7874	131,67
061	080	5,7874	131,67
081	100	5,7874	131,67
101	200	6,8758	240,51
Acima de 201		8,1689	499,14
O valor do metro de esgoto, em cada faixa, é calculado direto pelo preço unitário esgoto x o volume consumido de Água.		A parcela a deduzir corresponde à compensação pelo fato desse cálculo a ser feito diretamente dentro da faixa.	

voltar ↵

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 443 – O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico e dá outras providências, para criar incentivos ao uso moderado da água tratada e ao aproveitamento de águas pluviais e de reúso.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I –

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição até o seu lançamento final no meio ambiente;” (NR)

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante a cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

§ 3º A cobrança de serviços postos à disposição do usuário independe de medição e pode ser realizada exclusivamente por meio de taxas, que poderão ser arrecadadas diretamente pelo prestador.

§ 4º A cobrança de tarifas é condicionada à medição do serviço efetivamente utilizado pelo usuário.” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

III – garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

.....” (NR)

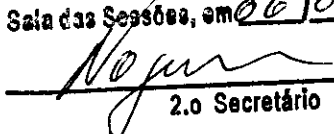
“Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das taxas, tarifas e preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

.....” (NR)

Ofício nº 176/2016 - DG

Mogi das Cruzes, 30 de agosto de 2016.

Resposta ao Ofício-Circular GPE nº 267/2016.**Referência:** Requerimento nº 140/2016.**Processos:** nº 35.636/16 e 205.381/16

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 06/09/2016

2.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste acusar o recebimento do vosso ofício suso mencionado, propondo a este Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, que determine aos setores competentes, os estudos necessários no intuito de proceder a alteração do Decreto Municipal nº 10.933, de 15 de abril de 2010, em especial seu artigo 4º, objetivando uma avaliação mais justa da tarifação dos serviços de coleta de esgotos, após sugestão apresentada pelo Clube de Campo de Mogi das Cruzes.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o referido clube é abastecido por *“Fonte Própria de abastecimento de água, por poço profundo e destinado ao atendimento de todas as atividades de operação e manutenção do postulante, em todas as suas instalações”*, embora a rua onde se situa a sede da associação seja atendida por rede pública.

Não apresentaram, todavia, com seu requerimento, documentos que comprovam sua regularidade e autorização para utilização do referido poço, motivo de especial atenção, face problemas de saúde pública.

Destarte, com a devida vênia, a preocupação da entidade não deveria ser com a tarifação, mas sim, com o atual entendimento que vem se

consolidando, no sentido da vedação legal de utilização de água de fontes alternativas, em locais abastecidos pela rede pública.

Referido trabalho assim, demanda análise também, quanto a necessidade de coibir o uso de água de poços de captação, nos locais alcançados por redes de abastecimento de água potável. Isso porque, são inúmeros os seus efeitos prejudiciais, merecendo destaque os problemas relacionados à saúde pública, ambientais e de comprometimento da manutenção e ampliação da rede de saneamento básico. Sem falar no significativo aumento na arrecadação, em benefício de todo o Município, quando o consumo ocorre através da rede pública.

Outro aspecto relevante diz respeito à Lei Federal nº 11.445/2007, que em seu artigo 45 proíbe o uso de água de poços, nas áreas cobertas por rede pública de saneamento básico, ressalvadas eventuais disposições em contrário, sendo este, um primeiro entrave.

Destarte, nada obsta que se iniciem estudos visando uma avaliação mais justa dos serviços de coleta de esgotos, até porque, o Decreto questionado trata exclusivamente de volume de água captada por fonte própria, permanecendo os demais casos dentro da regulamentação convencional.

E a tarifa cobrada por esta Autarquia corresponde à coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Não se pode olvidar, por outro lado, que eventual redução de arrecadação precisará de uma contrapartida para aumento de receita, o que, por óbvio implica em aumento das tarifas de maneira global.

E aumento de tarifas, na atual situação econômica-financeira do País, para cumprimento do que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, pode elevar os índices de inadimplência, com perda de arrecadação.



Portanto, talvez não se mostre coerente, pertinente ou oportuno, sob esse aspecto, que uma minoria receba um suposto benefício, em prejuízo de muitos.

Este é nosso segundo entrave já diagnosticado.

O assunto é deveras complexo, pois a se optar pelo acolhimento da sugestão, estar-se-ia diante de um outro impasse, qual seja, não há histórico de comprovação da efetividade dos medidores de esgoto no mercado. Esse o motivo pelo qual se opta pela adoção de medidores de água nos poços artesianos até então.

Estivemos recentemente na maior feira de saneamento do Brasil, a FENASAN, realizada agora em agosto e, conversamos com vários técnicos e diversas empresas entendidas no assunto.

Em 99% das conversas, não há dados efetivos de medidores que pudessem comprovar eficiência em medidores de esgoto, além de números que não podem ser ignorados, como: aquisição e instalação dos equipamentos (caixa de inspeção, sistema de limpeza e drenagem, quadro elétrico/painel solar/Dtaloger, etc), que demandam técnicas específicas de instalação, operação e manutenção, sendo referida tecnologia relativamente nova, sem comprovação de sua absoluta efetividade.

Esta é o terceiro entrave o qual entendemos ser um grande entrave, pois os custos não são baixos.

Tudo isso é claro, caso não haja uma futura proibição de utilização de poços em locais abastecidos pela rede pública.

Além dos custos a cargo do particular, há os custos da Autarquia, pois, será necessário estabelecer regras próprias para procedimentos de elaboração de laudos, capacitação do responsável e aceite dos laudos apresentados por terceiros ou apenas de entidades oficialmente reconhecidas e de notória especialização (exemplo da INMETRO), cujos valores, obrigatoriamente, deverão ser repassados, não sendo de responsabilidade do ente público.

Ainda, será preciso a realização de uma fiscalização periódica para verificação do atendimento das obrigações impostas, bem como, da correspondência da situação física do imóvel com o laudo apresentado.

Certamente um quarto entrave.

Por derradeiro, deverão, no caso em epígrafe, referidas normas estar alinhadas com o que determina o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica, responsável pela validação e controle de poços artesianos, sem prejuízo de outras normas disciplinadoras do tema.

São, por conseguinte, diversos os aspectos que ensejam uma negativa ao pedido, até porque, 99% dos Municípios Brasileiros seguem a mesma linha desta Autarquia, não havendo muitos precedentes, o que inviabiliza qualquer decisão imediata, sob pena de se tornar precipitada.

O tema em questão faz parte de nossos estudos e discussões, inclusive já informada ao referido clube, quando a mesma solicitação nos foi encaminhada, mas, como demonstrado, o prejuízo seria totalmente ao SEMAE caso alterássemos a forma hoje estabelecida.

Dessa forma, esperamos ter prestado melhores esclarecimentos sobre o tema, colocamo-nos sempre à disposição para outros que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



DIRCEU LORENA DE MEIRA
Diretor Geral do SEMAE

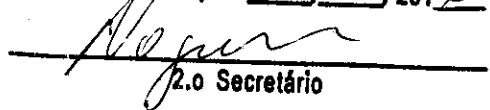
Excelentíssimo Senhor
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
Município de Mogi das Cruzes/Estado de São Paulo



OFÍCIO Nº 876/16 - SGov CAM

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 13/09/2016


2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 8 de setembro de 2016.

Senhor Presidente:

Reporto-me ao Ofício GPE nº 267/16, protocolado nesta Prefeitura sob nº 35.636/16, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento nº 140/16, de autoria dessa Presidência, o qual mereceu aprovação no Plenário dessa Edilidade, solicitando a realização de estudos necessários, objetivando a alteração do Decreto nº 10.933, de 15 de outubro de 2010, em especial seu artigo 4º.

Atendendo ao solicitado e cumprindo determinação do Exmo. Senhor Prefeito, encaminho, anexa por cópia, a manifestação inicial exarada no Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente
Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo
Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Ao Excelentíssimo Senhor:

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Nesta

SGOV/Mag

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 09-SET-2016 09:31 002497 1/2

REQ Nº 2016/09/13



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

Ofício nº 176/2016 - DG

Mogi das Cruzes, 30 de agosto de 2016.

Resposta ao Ofício-Circular GPE nº 267/2016.

Referência: Requerimento nº 140/2016.

Processos: nº 35.636/16 e 205.381/16

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste acusar o recebimento do vosso ofício suso mencionado, propondo a este Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, que determine aos setores competentes, os estudos necessários no intuito de proceder a alteração do Decreto Municipal nº 10.933, de 15 de abril de 2010, em especial seu artigo 4º, objetivando uma avaliação mais justa da tarifação dos serviços de coleta de esgotos, após sugestão apresentada pelo Clube de Campo de Mogi das Cruzes.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o referido clube é abastecido por "*Fonte Própria de abastecimento de água, por poço profundo e destinado ao atendimento de todas as atividades de operação e manutenção do postulante, em todas as suas instalações*", embora a rua onde se situa a sede da associação seja atendida por rede pública.

Não apresentaram, todavia, com seu requerimento, documentos que comprovam sua regularidade e autorização para utilização do referido poço, motivo de especial atenção, face problemas de saúde pública.

Destarte, com a devida vênia, a preocupação da entidade não deveria ser com a tarifação, mas sim, com o atual entendimento que vem se



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

consolidando, no sentido da vedação legal de utilização de água de fontes alternativas, em locais abastecidos pela rede pública.

Referido trabalho assim, demanda análise também, quanto a necessidade de coibir o uso de água de poços de captação, nos locais alcançados por redes de abastecimento de água potável. Isso porque, são inúmeros os seus efeitos prejudiciais, merecendo destaque os problemas relacionados à saúde pública, ambientais e de comprometimento da manutenção e ampliação da rede de saneamento básico. Sem falar no significativo aumento na arrecadação, em benefício de todo o Município, quando o consumo ocorre através da rede pública.

Outro aspecto relevante diz respeito à Lei Federal nº 11.445/2007, que em seu artigo 45 proíbe o uso de água de poços, nas áreas cobertas por rede pública de saneamento básico, ressalvadas eventuais disposições em contrário, sendo este, um primeiro entrave.

Destarte, nada obsta que se iniciem estudos visando uma avaliação mais justa dos serviços de coleta de esgotos, até porque, o Decreto questionado trata exclusivamente de volume de água captada por fonte própria, permanecendo os demais casos dentro da regulamentação convencional.

E a tarifa cobrada por esta Autarquia corresponde à coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Não se pode olvidar, por outro lado, que eventual redução de arrecadação precisará de uma contrapartida para aumento de receita, o que, por óbvio implica em aumento das tarifas de maneira global.

E aumento de tarifas, na atual situação econômica-financeira do País, para cumprimento do que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, pode elevar os índices de inadimplência, com perda de arrecadação.



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

Portanto, talvez não se mostre coerente, pertinente ou oportuno, sob esse aspecto, que uma minoria receba um suposto benefício, em prejuízo de muitos.

Este é nosso segundo entrave já diagnosticado.

O assunto é deveras complexo, pois a se optar pelo acolhimento da sugestão, estar-se-ia diante de um outro impasse, qual seja, não há histórico de comprovação da efetividade dos medidores de esgoto no mercado. Esse o motivo pelo qual se opta pela adoção de medidores de água nos poços artesianos até então.

Estivemos recentemente na maior feira de saneamento do Brasil, a FENASAN, realizada agora em agosto e, conversamos com vários técnicos e diversas empresas entendidas no assunto.

Em 99% das conversas, não há dados efetivos de medidores que pudessem comprovar eficiência em medidores de esgoto, além de números que não podem ser ignorados, como: aquisição e instalação dos equipamentos (caixa de inspeção, sistema de limpeza e drenagem, quadro elétrico/painel solar/Dtaloger, etc), que demandam técnicas específicas de instalação, operação e manutenção, sendo referida tecnologia relativamente nova, sem comprovação de sua absoluta efetividade.

Esta é o terceiro entrave o qual entendemos ser um grande entrave, pois os custos não são baixos.

Tudo isso é claro, caso não haja uma futura proibição de utilização de poços em locais abastecidos pela rede pública.

Além dos custos a cargo do particular, há os custos da Autarquia, pois, será necessário estabelecer regras próprias para procedimentos de elaboração de laudos, capacitação do responsável e aceite dos laudos apresentados por terceiros ou apenas de entidades oficialmente reconhecidas e de notória especialização (exemplo da INMETRO), cujos valores, obrigatoriamente, deverão ser repassados, não sendo de responsabilidade do ente público.



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

Ainda, será preciso a realização de uma fiscalização periódica para verificação do atendimento das obrigações impostas, bem como, da correspondência da situação física do imóvel com o laudo apresentado.

Certamente um quarto entrave.

Por derradeiro, deverão, no caso em epígrafe, referidas normas estar alinhadas com o que determina o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica, responsável pela validação e controle de poços artesianos, sem prejuízo de outras normas disciplinadoras do tema.

São, por conseguinte, diversos os aspectos que ensejam uma negativa ao pedido, até porque, 99% dos Municípios Brasileiros seguem a mesma linha desta Autarquia, não havendo muitos precedentes, o que inviabiliza qualquer decisão imediata, sob pena de se tornar precipitada.

O tema em questão faz parte de nossos estudos e discussões, inclusive já informada ao referido clube, quando a mesma solicitação nos foi encaminhada, mas, como demonstrado, o prejuízo seria totalmente ao SEMAE caso alterássemos a forma hoje estabelecida.

Dessa forma, esperamos ter prestado melhores esclarecimentos sobre o tema, colocamo-nos sempre à disposição para outros que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIRCEU LORENA DE MEIRA
Diretor Geral do SEMAE

Excelentíssimo Senhor
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
Município de Mogi das Cruzes/Estado de São Paulo